



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.809, DE 2012 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Altera o art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação de sanção administrativa progressiva e mais severa ao condutor de veículo automotor que reincidir no consumo de bebida alcoólica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4607/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 165 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

I- Penalidade – multa de 10 (dez) vezes e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

II- Reincidência – Em caso de reincidência o infrator ficará pelo prazo de 03 (três) anos com suspensão de dirigir veículo automotor;

III- em caso de nova reincidência o infrator ficará pelo prazo de 05 (cinco) anos com suspensão de dirigir veículo automotor e

IV- em caso de nova reincidência o infrator terá seu direito de dirigir cancelado definitivamente com a devida averbação nos órgãos de trânsito do país.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados aprovou em abril do corrente ano, uma proposição que amplia a possibilidade de provas para quem conduz veículo sob efeito de álcool no âmbito da lei seca. A proposta ainda dobra o valor da multa e eleva para R\$ 3,8 mil a penalização no bolso em caso de reincidência dentro de 12 meses.

Todavia, a penalização é apenas financeira, não existindo qualquer outra de cunho administrativo em caso de sucessivas reincidências por parte daqueles que insistam em conduzir veículos automotores sob efeito de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

O presente projeto visa a aplicar pena administrativa mais severa àqueles que reincidentemente infringjam a legislação ora em vigor.

A mudança é importante para fortalecer a lei seca. Apertar a lei seca e a fiscalização pode salvar vidas e reduzir o número de pessoas que morrem ou ficam com deficiência por causa de acidentes causados por pessoas que conduzam veículos sob efeito de bebida alcoólica.

Estatísticas demonstram que em 2010 foram 45 mil os brasileiros que perderam a vida devido a acidentes de trânsito, boa parte deles provocados por condutores sob efeito do álcool.

O Código de Trânsito Brasileiro diz em seu art. 296 “Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”. (Redação dada pela Lei n.º 11.705/08)

O CTB, na Seção II, do Capítulo XIX, por sua vez, traz os crimes em espécie e, como tal, para alguns desses delitos, estampa como pena a suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Qual seria então a finalidade do art. 292, na parte geral, ao possibilitar ao juiz a imposição, como penalidade, da suspensão ou proibição da habilitação, como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, se já há em alguns crimes referida cominação?

O dispositivo que se pretende alterar visa tão somente a aplicação gradativa da penalidade administrativa para aqueles que sejam reincidentes, pois essa aplicação de suspensão é uma faculdade do magistrado quando da aplicação da sanção como medida administrativa.

Assim, ainda que se entendesse como necessária a conjugação da pena do delito praticado com os requisitos já destacados, tem-se que por haver previsão da suspensão ou proibição para todos os delitos como pena administrativa a ser aplicado cumulativamente com a norma penal.

Quanto à questão da reincidência, agora havendo obrigatoriedade da suspensão, proibição da obtenção da habilitação e cassação do direito de conduzir veículo automotor em razão do advento da Lei nº 11.705/08, verifica-se que a sistemática da legislação como se apresenta hoje é muito branda quanto aos reincidentes.

Deste modo, perceptível que a nova sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, ao prever a possibilidade de suspensão, proibição de obtenção de habilitação ou cassação do direito de dirigir.

Como administrativamente não há a possibilidade dessa suspensão ou proibição, porquanto o Código de Trânsito Brasileiro estabelece o regular processo administrativo para tais medidas, tem-se que o dispositivo em tela certamente se apresenta como instituto a ensejar maior efetividade à norma de trânsito em vigor, bem como a inculcar na sociedade sentimento de eficácia da norma para quem repetidamente infringe a legislação.

A presente proposição vai ao encontro daquilo que nossa sociedade deseja a cada dia, ou seja, justiça.

Assim sendo, espero contar com o apoio de meus pares nesta Casa, para sermos capazes de realizar mais esta conquista para a nossa população.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2012.

Deputada NILDA GONDIM

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

FIM DO DOCUMENTO